



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 207/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.13822/2016

Parecer nº 42/2024 – RRC¹¹ – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL Nº 3.467/2000. ART. 92.
RECURSO ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Gelsarcon/01013320 (73078218 - fl. 4), em 10/09/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 28/06/2019, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00151386 (73078218 - fl. 20) com base no artigo 92 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 15.811,08 (quinze mil, oitocentos e onze reais e oito centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (73078218 - fls. 40/45).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (73078218 - fls. 76/78) e indeferiu a impugnação (73078218 - fl. 79), “*uma vez que autuada foi responsável pelo extravasamento de esgoto na abertura do leito e secagem, diretamente no solo*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 79394786, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar que não cometeu infração ambiental, uma vez que não houve lançamento de resíduos no solo e que a abertura do leito de secagem foi realizada exclusivamente para facilitar a limpeza.

Subsidiariamente, solicita a redução do valor da multa ao patamar mínimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 14/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (75392453). Contudo, a referida correspondência deve ser cancelada^[3]. Isso se deve ao fato de que a correspondência foi encaminhada à Rua Domingos Mondim, nº 315, Tauá, local atualmente administrado pela nova concessionária de serviço público Águas do Rio, não tendo relação com a Cedae desde o leilão ocorrido em 2021 de parte dos serviços anteriormente prestados pela autuada. Destaca-se que o endereço correto da recorrente é na Avenida Presidente Vargas nº 2.655, Cidade Nova, CEP 20210-030, sendo este o local apropriado para o envio da correspondência.

A empresa alega em seu recurso (79394786) que teve conhecimento do indeferimento de sua impugnação apenas no dia **15/07/2024**, por meio de e-mail enviado pelo Serviço de Cobrança - Servcob do Inea (79406224).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, recomenda-se que seja cancelada a correspondência ao doc. 75392453 e que seja considerado *tempestivo* o recurso administrativo apresentado em **19/07/2024**, em observância à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior. Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, caput, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no AC Gelsarcon/01013320 (73078218 - fl. 4), com base no Relatório de Vistoria Gelsarrvt/3714/15 (73078218 - fls. 6/16), que constatou o extravasamento de esgoto bruto na abertura do leito de secagem e diretamente no solo.

Como visto anteriormente, a autuada em sua defesa alegou não ter infringido a legislação ambiental, razão pela qual requer o cancelamento do AI. Subsidiariamente, solicita a redução do valor da multa ao patamar mínimo.

No que tange à primeira alegação, não há fundamentos para sua subsistência, pois não foram apresentadas provas ou comprovantes suficientes capazes de desconstituir os fatos narrados no presente processo administrativo. O Relatório de Vistoria é claro ao constatar que houve extravasamento de resíduos no solo, em especial nas fotos nº 33 e 34 (73078218 - fl. 15). Nesse sentido, destaca-se trecho do referido relatório:

O lodo do digestor primário segue para os leitos de secagem. São oito leitos de secagem a céu aberto, sendo um destinado para os caminhões de limpezas das elevatórias de esgoto bruto. Pode-se evidenciar a má operação do sistema. **Evidenciou-se a presença de esgoto bruto extravasando pela abertura do leito de secagem e diretamente no solo**, em descumprimento ao artigo 92 da Lei 3.467 de 14/09/00. (grifamos)

Quanto ao pedido de redução do valor da multa (R\$ 15.811,08), verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na

dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 92 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 92. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (grifamos)

Em relação ao pedido de efeito suspensivo contido na defesa (79394786), o art. 26 da Lei Estadual nº 3.467/2000 estabelece que o pagamento das multas possuem efeito suspensivo automático durante a apreciação do recurso. Veja-se:

Art. 26. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável. (grifamos)

É por esse motivo que até o término do processo administrativo a autuada não poderá ser cobrada. Portanto, não subsistem razões para a concessão do pleito.

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 92 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Cogefiseai/00151386.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desproimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **Trânsito em Julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 42/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 207/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo E-07/002.13822/2016.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 14.** [...]

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 08/08/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 09/08/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **80455400** e o código CRC **58F40B04**.